



Ofício nº 662/2026

Bauru-SP, 26/02/2026

Assunto: Reunião para Correção de Descontos de Greve, Compensação e Antecipação de Retroativos**Processo Referência:** 009001.000467/2026-61

Ilmo. Senhor

Emmanuel Schmidt Rondon

Presidente dos Correios

SBN Quadra 01 Bloco A 20º andar.

Ed. Sede dos Correios - Brasília/DF

70002-900

Prezado Senhor,

A FINDECT – Federação Interestadual dos Sindicatos dos Trabalhadores e Trabalhadoras da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, CNPJ 59.995.498/0001-12, na qualidade de representante dos 6 (seis) sindicatos filiados: SINDECTEB/BRU - Sindicato dos Empregados da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos de Bauru e Região, CNPJ Nº 50.844.935/0001-22; SINTECT/SP - Sindicato dos Trabalhadores da Empresa Brasileira de Correios Telégrafos e Similares de São Paulo, Grande São Paulo e Zona Postal de Sorocaba, CNPJ Nº 56.315.997/0001-23; SINTECT/TO – Sindicato dos Trabalhadores na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e Similares no Estado de Tocantins, CNPJ Nº 10.431.410/0001-40; SINTECT/RJ – Sindicato dos Trabalhadores na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e Similares do Estado do Rio de Janeiro, CNPJ Nº 32.269.706/0001-40; SINTECT/MA – Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Correios e Telégrafos e Similares no Estado do Maranhão, CNPJ Nº 23.702.137/0001-40 e SINTECT/SANTOS – Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Comunicações Postais, Telegráficas, Telemáticas, Franqueados e Similares da Região Litoral, CNPJ Nº 57.735.359/0001-24, na qualidade de legítima representante da categoria profissional, com destaque para a base territorial do **SINTECT/SP**, **SINTECT/RJ** e **SINTECT/SANTOS** — vem, por meio desta, protocolar esta **NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL**.

REFERÊNCIAS:

1. **Ofício FINDECT nº 654/2026** (Protocolado em 02/02/2026);
2. **Acórdão TST-DC-1001307-73.2025.5.00.0000**

Esta notificação constitui medida preparatória e coercitiva indispensável para estancar a lesão gravíssima ao patrimônio alimentar da categoria, servindo como última advertência antes da deflagração de medidas judiciais de preservação da autoridade das decisões do Tribunal Superior do Trabalho.

O silêncio desta Presidência e da administração da ECT diante do [Ofício FINDECT nº 654/2026](#) protocolado no dia 02/02/2026 não pode ser classificado como mera lentidão burocrática. Trata-se de contumácia administrativa e violação frontal ao dever de lealdade e boa-fé objetiva que deve reger as relações coletivas de trabalho.

A inércia deliberada da empresa, após ser formalmente provocada a corrigir erros materiais e jurídicos na folha de pagamento, configura uma resistência ilícita ao comando judicial. Ao ignorar o diálogo e manter descontos sabidamente ilegais, a ECT utiliza sua estrutura para litigar contra a própria força de trabalho e abusar de seu poder econômico, punindo os trabalhadores que exerceram um direito constitucional fundamental. Tal postura é um atentado direto à paz social e uma tentativa de esvaziar a autoridade do Poder Judiciário.

A técnica de cálculo adotada pela ECT para os descontos de greve é teratológica. A empresa tem aplicado descontos sobre "**dias corridos**", incluindo Descansos Semanais Remunerados (DSR), sábados, domingos e feriados de trabalhadores que sequer possuem escala de ativação nesses períodos.

Denunciamos esta prática como apropriação indébita de caráter alimentar. Segundo o Art. 7º da Lei nº 7.783/1989, a greve suspende o contrato de trabalho. A suspensão recai apenas sobre os dias em que haveria prestação de serviço. Ao descontar dias de repouso, a ECT converte a suspensão em penalidade disciplinar, o que é vedado por lei.

A ECT age como **reincidente em descumprimento**. O Acórdão proferido pela Seção Especializada em Dissídios Coletivos (SDC) é o limite intransponível para a atuação da empresa. A decisão expressamente invoca o precedente **DCG-1000662-58.2019.5.00.0000**, o qual envolve as mesmas partes e a mesma matéria, provando que a ECT tem pleno conhecimento da ilegalidade que pratica:

"Rejeita-se o pedido a abusividade do movimento grevista."

*"Defere-se parcialmente o pedido de descontos de dias parados, de forma parcelada. (...) **autorizar o desconto da remuneração dos dias efetivamente parados, dividido em três parcelas mensais, sucessivas e iguais...**"*

A expressão "**dias efetivamente parados**" exclui, por lógica jurídica e jurisprudência consolidada, os dias em que não haveria trabalho. A insistência no desconto de dias não úteis desafia a autoridade do TST e configura desobediência direta a uma sentença normativa.

A negligência deliberada na confecção da folha de pagamento dessas regiões visa o asfixiamento financeiro dos trabalhadores e o enfraquecimento político dos sindicatos mais combativos. Como medida reparatória imediata aos danos causados por esses cálculos espúrios, exigimos a **anteclaração e antecipação dos reajustes retroativos**, como forma de compensar o esvaziamento do poder de compra imposto pela gestão temerária da ECT.

Diante da gravidade dos fatos e da iminência de dano irreparável, a FINDECT exige o cumprimento das seguintes obrigações **em 48 (quarenta e oito) horas**:

1. **Cessaçã o imediata** de todos os descontos sobre dias não trabalhados (DSR, sábados, domingos e feriados);
2. **Devolução imediata** dos valores apropriados indevidamente na folha de pagamento subsequente, com correção legal;
3. **Agendamento de Reunião Técnica em 24 horas**, para o alinhamento definitivo da folha conforme o Processo nº 009001.000467/2026-61.

A manutenção da inércia administrativa ou a persistência nos descontos irregulares ensejará o ajuizamento imediato de Reclamação Constitucional perante o Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Superior do Trabalho, visando preservar a autoridade da decisão judicial descumprida.

Outrossim, serão manejadas ações de reparação por danos morais coletivos e materiais, com o pedido de responsabilização pessoal dos gestores por improbidade e desobediência.

Atenciosamente,



Assinatura(s)

Documento assinado eletronicamente por **José Aparecido Gimenes Gandara**, em 26/02/2026 às 15:02:44, conforme horário oficial de Brasília.

José Aparecido Gimenes Gandara
Presidente FINDECT



As assinaturas eletrônicas constantes deste documento, tem como fundamento: **Lei nº 14.063** de 23 de setembro de 2020; Artigos 107 e 219 da **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002 que Institui o Código Civil; Artigo 10º, §2º da **Medida Provisória nº 2.200-2/2001** de 24 de agosto de 2001.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no endereço:

<https://findect.sgdd.com.br/api/document/verify/662/467/660f6b5989c3ee8fa3404c891562499bdccfdaadd186b2b0d08fe47f1a3cfb53>